

376R0101

28. 1. 76

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 20/19

## REGULAMENTO (CEE) Nº 101/76 DO CONSELHO

de 19 de Janeiro de 1976.

que estabelece uma política comum de estruturas no sector da pesca

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 7º, 42º, 43º e 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,

Considerando que o estabelecimento de uma organização comum de mercado no sector dos produtos de pesca deve ter, como complemento, o estabelecimento de uma política comum de estruturas de pesca;

Considerando que o sector da pesca marítima constitui a parte dominante do sector geral da pesca e que apresenta não só uma estrutura social original com condições específicas, próprias para a exploração do mar;

Considerando que, sob determinadas condições de bandeira ou matrícula dos seus barcos, os pescadores comunitários devem ter igual acesso aos fundos de pesca e à sua exploração nas águas marítimas sob jurisdição ou soberania dos Estados-membros;

Considerando que deve ser possível tomar medidas comunitárias tendo em vista salvaguardar os recursos das águas comunitárias em causa;

Considerando que é necessário que a pesca se desenvolva de forma racional e que seja assegurado um nível de vida equilibrado às pessoas que dela obtêm os seus recursos; considerando também que, para este efeito, os Estados-membros estão autorizados a conceder ajudas financeiras destinadas a permitir a execução destes objectivos, segundo regras comunitárias a determinar, e que, por outro lado, as acções comuns a decidir com vista à concretização destes objectivos, podem usufruir de um financiamento comunitário desde que estejam de acordo com os objectivos definidos no nº 1, alínea a), do artigo 39º do Tratado;

Considerando que facilitará a elaboração e execução da política comum de estruturas a criação de um Comité Permanente das Estruturas da Pesca que coordene as políticas praticadas pelos Estados-membros e assegure a cooperação constante entre estes Estados e a Comissão; atendendo que é indispensável coordenar estas políticas, que deve servir de base às medidas a tomar, para melhoria das estruturas, a troca recíproca de informações; e que, a Comissão, em especial, pode apreciar os projectos e programas empreendidos pelos Estados-membros nesta matéria;

Considerando que, quando o presente regulamento for aplicado, é necessário considerar as derrogações previstas nos artigos 100º e 103º do Acto de Adesão <sup>(2)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º.*

É estabelecido um regime comum para o exercício da pesca nas águas marítimas a fim de promover o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do sector da pesca, dentro das actividades económicas generalizadas, e de favorecer a exploração racional dos recursos biológicos do mar e das águas interiores. São, ainda, estabelecidas medidas específicas, tendo em vista acções adequadas e de coordenação das políticas de estrutura dos Estados-membros neste sector.

*Artigo 2º*

1. O regime aplicado por cada Estado-membro para o exercício da pesca, nas águas marítimas sob a sua jurisdição ou soberania, não pode provocar diferenças de tratamento para os restantes Estados-membros.

Os Estados-membros asseguram, especialmente, a igualdade de condições de acesso e de exploração dos

<sup>(1)</sup> JO nº C 7 de 12. 1. 1976, p. 70.

<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 27. 3. 1972, p. 14.

fundos, situados nas águas referidas no parágrafo anterior, a todos os navios de pesca com bandeira de um dos Estados-membros e matriculados no território comunitário.

2. Os Estados-membros comunicam entre si e à Comissão as disposições internas de ordem legislativa, regulamentar e administrativa no âmbito do primeiro parágrafo, do número anterior. As disposições relativas ao segundo parágrafo do referido número devem, também, ser comunicadas.

3. As águas marítimas, referidas no presente artigo, são as águas fixadas pelas leis em vigor em cada Estado-membro.

#### Artigo 3º

Os Estados-membros notificam os restantes membros e a Comissão das modificações que pretendem efectuar no regime de pesca, definido por aplicação das disposições consignadas no artigo 2º

#### Artigo 4º

Quando o exercício da pesca nas águas marítimas dos Estados-membros, referidas no artigo 2º, põe em perigo os seus recursos, por exploração intensiva, o Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, conforme o nº 2 do artigo 43º do Tratado, pode adoptar medidas necessárias para a sua conservação.

Estas medidas podem, entre outras, determinar restrições de capturas de certas espécies, de zonas, de período de pesca, métodos e de artes a utilizar.

#### Artigo 5º

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-membros procedem à coordenação das suas políticas de estruturas da pesca.

Para esse efeito, todos os anos comunicam à Comissão as informações sobre:

- situação das estruturas, tendo em conta as condições regionais e as políticas de desenvolvimento regional,
- relações entre estruturas e política de mercado,
- natureza e importância das medidas de melhoria das estruturas, previstas para o ano em curso,

- programas e projectos anuais e plurianuais de investigação e assistência científica e técnica estabelecidos pelas autoridades públicas para os quais concedem apoios financeiros, e também quaisquer outros elementos que possibilitam apreciar o esforço efectivamente realizado neste domínio, nomeadamente, sobre os apoios financeiros autorizados pelas entidades públicas.

2. Consultado o Comité, conforme procedimento previsto no artigo 11º, a Comissão fixa a forma e a data de apresentação dos documentos a fornecer pelos Estados-membros.

#### Artigo 6º

1. A Comissão apresenta, todos os anos, à Assembleia e ao Conselho, um relatório sobre as estruturas de pesca.

2. Este relatório compreende:

- a) Não só um quadro da situação das estruturas da pesca e das políticas de estruturas seguidas pelos Estados-membros, mas também um inventário das medidas adoptadas no âmbito destas políticas;
- b) Um estudo sobre a natureza, a repartição geográfica o volume e o financiamento da política comum da pesca, e as possibilidades, a longo prazo, de escoamento que se pode antever para os produtos da pesca;
- c) As informações relativas à coordenação escalonada da Comunidade, das políticas de estruturas da pesca e relativas a:
  - medidas tomadas para este efeito,
  - financiamento comunitário,
  - resultados destas medidas e destes financiamentos;
- d) O ponto da situação da investigação e da assistência científica e técnica em cada Estado-membro.

#### Artigo 7º

As medidas necessárias para coordenar as políticas de investigação e assistência científica e técnica dos Estados-membros, no sector da pesca, são adoptadas de acordo com o procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º do Tratado.

#### Artigo 8º

1. Os Estados-membros podem conceder ajudas financeiras desde que as operações a que se destinam contribuam para a realização dos objectivos consignados no artigo 9º

2. As regras comuns que determinam as condições de concessão das ajudas referidas no número anterior são adoptadas antes do dia 1 de Junho de 1971, conforme procedimento previsto no nº 2 do artigo 43º, do Tratado.

#### Artigo 9º

1. A fim de promover, no quadro da expansão económica e do progresso social, o desenvolvimento racional do sector da pesca a fim de assegurar um nível de vida equilibrado à população que obtém os seus recursos a partir da pesca, as medidas específicas, relativas a acções apropriadas, referidas no artigo 1º, devem contribuir para:

- aumento da produtividade, através da reestruturação das frotas e dos outros meios de produção, conforme a evolução do progresso técnico, e através da intensificação da investigação científica dos novos fundos e dos novos métodos de pesca;
- adaptação das condições de produção e de comercialização em função das exigências do mercado, mormente, pelo desenvolvimento das instalações de conservação e de tratamento, a fim de consolidar a eficácia da acção das organizações de produtores;
- melhoria do nível e das condições de vida da população que depende dos recursos da pesca, atendendo à evolução do progresso técnico.

2. As disposições do nº 1 podem ser objecto de acções comuns, desde que estejam de acordo com o estabelecido na alínea a), nº 1, artigo 6º, do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2788/72 <sup>(2)</sup>.

#### Artigo 10º

1. Sem prejuízo das disposições previstas no artigo 3º, os Estados-membros comunicam, atempadamente, à Comissão os documentos seguintes, desde que refiram as medidas de melhoramento das estruturas da pesca:

- na medida do possível, os projectos de disposições legislativas regulamentares e administrativas ou, na falta destes a descrição das grandes linhas das disposições programadas,
- os projectos dos planos plurianuais e dos programas regionais.

<sup>(1)</sup> JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

<sup>(2)</sup> JO nº L 295 de 30. 12. 1972, p. 1.

2. A Comissão

- pode pronunciar-se sobre as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, os planos plurianuais e os programas regionais que lhes são comunicados, conforme previsto no artigo 5º;
- deve pronunciar-se sobre estes documentos logo que um Estado-membro o solicite.

#### Artigo 11º

1. A fim de promover a coordenação das políticas de estrutura da pesca e de tornar mais estreita e constante a cooperação entre os Estados-membros e a Comissão, é criado, junto desta, um Comité Permanente das Estruturas da Pesca, aqui denominado «Comité».

2. O Comité é composto por representantes de cada Estado-membro e presidido por um representante da Comissão.

3. O secretariado do Comité é assegurado pela Comissão.

4. O Comité estabelece o seu próprio regulamento.

#### Artigo 12º

1. Parà o conjunto do sector da pesca, o Comité está encarregue de:

- assegurar a informação recíproca dos Estados-membros e da Comissão no domínio da política de estruturas, principalmente no que se refere a medidas que regulamentam o exercício de pesca marítima,
- estudar as políticas de estruturas, as medidas e os programas dos Estados-membros previstas para o melhoramento das estruturas deste sector,
- assistir a Comissão na preparação das partes a) e b) do relatório sobre as estruturas da pesca, previsto no artigo 6º,
- emitir parecer, a pedido da Comissão, sobre os problemas relativos às estruturas da pesca.

*Artigo 13º*

Em todos os casos em que o Regulamento nº 17/64/CEE, do Conselho, de 5 de Fevereiro de 1964, relativo às condições do concurso ao Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola<sup>(1)</sup> e os textos que lhe são subsequentes referem o Comité Permanente das Estruturas Agrícolas, este é substituído, no que respeita ao sector da pesca, pelo Comité Permanente das Estruturas da Pesca.

*Artigo 14º*

1. É revogado o Regulamento (CEE) nº 2141/70, do

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Janeiro de 1976.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. HAMILIUS

Conselho de 20 de Outubro de 1970, que estabelece uma política comum das estruturas no sector da pesca<sup>(2)</sup>.

2. As referências ao regulamento revogado, por força do nº 1, devem ser entendidas como feitas ao presente regulamento.

Os vistos e referências que se relacionam com os artigos do citado regulamento são para ler conforme o quadro comparação que figura em anexo.

*Artigo 15º*

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 1976.

<sup>(1)</sup> JO nº 34 de 27. 2. 1964, p. 586/64.

<sup>(2)</sup> JO nº L 236 de 27. 10. 1970, p. 1.

## ANEXO

## Quadro de concordância

<i>Regulamento (CEE) nº 2141/70</i>	<i>Presente regulamento</i>
<i>Artigo</i>	<i>Artigo</i>
5º	4º
6º	5º
7º	6º
8º	7º
9º	8º
10º	9º
11º	10º
12º	11º
13º	12º
14º	13º